



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. GERSON MARCONDES) PMDB-SP

ASSUNTO:

Dispõe sobre a instituição de Comitês Municipais do Menor e dá outras providências.

DE 19

PROJETO N.º 9.655-89

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO - TRABALHO - FINANÇAS

A CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

em 28 de junho de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Oscar Corrêa

, em 10/8/1989

O Presidente da Comissão de

Justiça e Redação

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.652, DE 1989

(DO SR. GERSON MARCONDES)

Dispõe sobre a instituição de Comitês Municipais do Menor e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;
DE TRABALHO; E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :
1. Constituição e Justiça e Redação

2. Trabalho

3. Finanças

Em 14 / 06 / 89.

VLK
Presidente

Projeto de Lei nº 2.652, de 1989.

(13)

Dispõe sobre a instituição de
Comitês Municipais do Menor,
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:-

Artigo 1º:- O Governo da União incentivará a constituição de Comitês Municipais do Menor, entidades civis de Direito Privado e natureza assistencial, filantrópica, educacional e instrucional, destinados a exercer, su
pletivamente aos organismos oficiais, a política de amparo e assistência ao Menor desamparado ou carente, em todo o território Nacional.

§ 1º:- A ação do Governo Federal, tendente a materializar o incentivo às atividades dos Comitês Municipais do Menor, compreenderá:-

- I- A celebração de Convênios, regionais ou locais, destinadas ao cumprimento das respectivas finalidades institucionais;
- II- A cesão graciosa de imóveis, bens e equipamentos, necessários e úteis ao funcionamento das respectivas entidades;
- III- O apoio técnico e financeiro da União aos projetos desenvolvidos pelas respectivas entidades;
- IV- A promoção de campanhas publicitárias, divulgando as finalidades e objetivos institucionais dos Comitês Municipais do Menor.

§ 2º:- As funções diretivas dos Comitês Municipais do Menor, serão exercidas graciosamente, sendo consideradas como de relevante valor social e comunitário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Artigo 2º :- São objetivos permanentes dos Comitês Municipais do Menor:-

- I- Cadastrar, sistematicamente, os menores desamparados ou carentes a serem assistidos, na faixa etária de 12 a 16 anos incompletos bem como as empresas de cada localidade ou região aptas a participarem dos Programas de Iniciação no Trabalho;
- II- Promover o encaminhamento de menores assistidos às empresas cadastradas, sob a forma de bolsas de iniciação ao trabalho , acompanhando o desenvolvimento de suas respectivas atividades;
- III- Realizar treinamento mínimo, que capacite cada menor à integração social e preparação para o trabalho e, na medida do possível, capacitação profissionalizante mediante estágios; treinamentos e cursos;
- IV- Incentivar os vínculos sociais elementares, mediante reuniões periódicas entre os menores assistidos e seus familiares, de caráter instrutivo, educacional, esportivo, recreativo e de lazer;
- V- Propiciar assistência judicial ou extra-judicial aos menores que dela necessitem;
- VI- Harmonizar as atividades de iniciação dos assistidos no trabalho, com a disciplina educativa e instrutória, necessária a sua educação escolar.

Artigo 3º:- Os Comitês Municipais do Menor, em sua organização constitutiva, possuirão em órgão consultivo, integrado, o quanto possível por representantes das entidades locais, públicas ou privadas, cujas atividades se relacionem com o problema de assistência ao Menor desamparado ou Carente.

Parágrafo único:- Colherá ao órgão consultivo previsto no "caput", estabelecer o planejamento local das atividades do Comité, consoante as peculiaridades locais da assistência ao menor desamparado ou carente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Artigo 4º- A iniciação ao Trabalho, objeto do programa de bolsas, será materializada pelos menores cadastrados no Comités de cada Município, e compreenderá tarefas simples, correspondentes a serviço, ofício ou ocupação, compatíveis com o grau desenvolvimento intelectual e físico de cada bolsista .

§ 1º :- A prestação de Tarefas inerentes ás bolsas de iniciação ao trabalho, será procedida mediante remuneração, diretamente pela empresa ao bolsista, nos limites estipulados no artigo 80, da C.L.T.;

§ 2º- Os vínculos entre bolsistas e empresas, não geram relação de emprego, embora obriguem a registro em CTPS e recolhimento de contribuição previdenciária.

§ 3º:- As empresas que aderirem ao programa de bolsas de iniciação de trabalho, previsto nesta Lei, desfrutarão de incentivos fiscais, estabelecidos mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 4º:- Os menores assistidos, submetidos à profissionalização informal, de natureza social, serão considerados aprendizes, para todos os efeitos legais e gozarão dos mesmos benefícios atribuídos aos estudantes das escolas formais de primeiro grau, tais como alimentação, material didático, uniformes, transporte e similares.

§ 5º:- O Poder Executivo expedirá normas complementares à execução da presente Lei, dentro de sessenta (60) dias, contados de sua publicação .



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Artigo 6º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A antiga legislação federal que regulava, na prática, o trabalho do menor, estava totalmente desvinculado da realidade brasileira e dava oportunidade a toda espécie de irregularidades:

exploração e práticas criminosas, inclusive com várias organizações especializadas no lamentável episódio de intermediação espúria, nas contratações de menores para o trabalho, recebimento ilegal dos seus salários, sem que estes chegassesem aos seus legítimos destinatários (os menores). Isso ruía todo o entusiasmo deles e, por via de consequência, o processo da sua formação instrucional, educacional e profissional prática e teórica. Nestas ciscunstâncias, muitas empresas empregadoras foram levadas à Justiça do Trabalho, - sendo obrigadas a pagar os salários deos seus empregados - menores pela segunda vez, além de serem oneradas em custas- e despesas judiciais.

Essas circunstâncias, e outras semelhantes, levaram os empresários à decepção e ao temor de雇用 menor. Disto de decorreram graves prejuízos à sua formação profissional, no âmbito da empresa, no seu processo instrucional geral e educativo, atendimento gratuito de assistência social e muitas facilidades: médico, dentista, alimentação, práticas esportivas, recreativas e de lazer , desonerando- os cofres públicos, sem contar a salutar convivência no - âmbito de cada empresa empregadora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em consequência, o índice de marginalidade e de criminalidade de jovens brasileiros cresceu de forma assustadora, marcando, negativamente, milhões de menores do nosso torrão pátrio.

A mais recente legislação federal, isto é, o Decreto-Lei, número 2.318, de 30/12/1986, Decreto/ número 84.338, de 18/05/1987 e Portarias subsequentes, possibilitem eliminar grande parte de tais mazelas e circunstâncias prejudiciais à formação do menor brasileiro, principalmente o carente, pois implantou-se uma nova sistemática, de sentido prático, durável, seneadora e, operacionalmente, viável, em consonância com a realidade do menor carente brasileiro e, filosoficamente, norteadora de destinos promissores, atraentes e positivos.

Assim feito, novos horizontes foram abertos à juventude brasileira e os dirigentes de empresas são sempre, participantes e atentos a esta realidade; da situação-anterior de espoliados, apáticos e amedrontados, em relação à responsabilidade do trabalho do menor, tornaram-se entusiasmados, receptivos e atuantes no seu processo de aprendizado geral, acompanhado da já citada assistência social, durante a sua permanência na empresa, como menor trabalhador e, - desta forma, o novo quadro laboral deste se tornou, portanto de interesse conjunto (menor e empresa).

Apesar dos aspectos positivos e edificantes, a legislação mencionada necessita de novos balizamentos, - tendo em vista a nova sistemática jurídica implantada pela - atual Constituição da República Federativa do Brasil.



Entrando em aspectos mais detalhados sobre a situação do menor em geral, principiante o carente, que atinge milhões de brasileiros em desenvolvimento, em especial no que tange ao Código de Menores e à Constituição vigente verifica-se que:

- 1- É sabido que a proteção aos interesses do menor, em geral, sobrelevará a qualquer outro bem, interesse ou circunstância, juridicamente tutelado, que é assegurado pelo atual Código - de Menores, no seu artigo 5º;
- 2 - A proteção citada não é suficiente para atenuar ou susitar o sofrimento de menores em situação irregular e carentes de toda sorte de recursos em todo o território brasileiro, - portanto vivendo em extrema situação de pobreza e de miséria no caos mais extremo;
- 3- Nessas condições, ainda, são explorados por indivíduos e algumas instituições assistenciais brasileiras, que os encaminham ao trabalho, como se fossem agências de emprego de baixo nível e até mesmo chegando ao cúmulo de receberem os salários dos menores laboradores, contrariando, frontalmente, ao artigo 439 da C.L.T., além de se locupletarem a custa-deles, quase sempre, à guisa de contribuição para a manutenção das instituições a que pertencem;
- 4- Essas lastimáveis circunstâncias já deram causa a muitos - processos trabalhistas, colocando inúmeras empresas empregadoras em posições desfavoráveis e constrangedoras em Juntas - de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, com intervenção paralela do Ministério do Trabalho, através das suas Delegacias;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4



5- Por sua vez, no sentido de coibir tais abusos e crimes, laboriosos, competentes e bravos Juizes de Menores tem sido obrigados a intervir em instituições assistenciais, - depois de apurados casos graves e estarrecedores, apesar - de toda sorte e ordem de pressões sofridas;

6- O trabalho e a vivência para o menor, na empresa, se constituem numa prática salutar, educativa e numa fonte - inesgotável, positiva e natural de integração social e, para completar este quadro a solução mais lógica, na - atual conjuntura, é a municipalização do controle do seu trabalho, cuja sistematica do Decreto Federal, número - 94.338/87 não surtiu melhores efeitos, pelo fato de lhe - faltar o sentido do obrigatoriedade;

7- Por sua vez, o Comitê Municipal do Menor, criado pelo mesmo Decreto, é um colegiado de alto nível, com representação de instituições locais, públicas e privadas e de associações de empresários e de empregados, que evitam o personalismo, manodnismo, os desmandos e outras atitudes nocivas ao menor, notadamente, o carente.

A atual e vigente Constituição da República Federativa do Brasil trouxe significativos e magnos avanços sociais, deixando, porém, algumas lacunas e mesmo se distanciada da realidade brasileira, senão vejamos:

- 1- No Capítulo dos Direitos Sociais, proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição-de aprendiz (artigo 7º, inciso XXXIII);
- 2- Quanto à Ordem Social, estabelece que ela tem como base o primado do TRABALHO e como objetivo o bem-estar e a -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



justiça sociais (artigo 193);

3 - Sobre a Seguridade Social, esta compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da SOCIEDADE, assegurando, entre outros direitos a ASSISTÊNCIA SOCIAL (artigo 194) e que a seguridade social será financiada por toda a SOCIEDADE (artigo 195);

4 - Está claro e evidente que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social a tem por objetivos, entre outros, o amparo às crianças e adolescentes CARENTES e a promoção de integração destes ao MERCADO DE TRABALHO (artigo 203, alíneas II e III);

5 - A execução dos programas de assistência social cabe, também, na esfera municipal, a instituições beneficiantes e de assistência social, bem como concede a população participar na formulação das políticas e até no controle das ações governamentais, em todos os níveis, na área desta assistência, por meio de organizações representativas, mas com recursos da seguridade social (artigo 204, alíneas I e II);

6 - Caminhando para outra face, igualmente, complexa a educação, esta em como parte integrante a QUALIFICAÇÃO para o TRABALHO (artigo 205) e revê o atendimento ao educando com TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO e assistencia à SAÚDE (artigo 208, alínea VII);

7 - Para o ensino, está prevista, como fonte adicional de financiamento, contribuição dada pelas EMPRESAS, que delas poderão deduzir a aplicação da instrução fundamental de



seus empregados e até de seus dependentes artigo 212, parágrafo 5º); por sua vez, os recursos públicos serão destinados, também, às escolas comunitárias ou filantrópicas - (artigo 213);

8 - O plano nacional de educação conduzirá, entre outras metas a de FORMAÇÃO para o TRABALHO (artigo 214, alínea - IV);

9 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e o ADOLESCENTE, com ABSOLUTA PRIORIDADE, entre outros direitos, à PROFISSIONALIZAÇÃO, , além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227);

10 = A família tem especial proteção do Estado (artigo 226) e esta proteção abrange a " garantia de direitos previdenciários e trabalhistas " (artigo 227, parágrafo 3º, alínea II).

Diante deste enorme elenco constitucional - onerando a empresa brasileira, torna-se, humanamente, impossível, ilógico, economicamente, inviável e desestimulador onerá-la, mais uma vez, igualando o menor, sem nenhuma qualificação profissional e a indispensável experiência e vivência laboral ao adulto, com todos estes atributos.

Também, a Constituição, do que se dessume do citado artigo 227, não impõe o encargo dos direitos previdenciários e trabalhistas, relativos ao trabalho do menor, a empresa.

Depreende-se do mesmo artigo 227, trata-se de uma família que mantém os seus filhos em condições econômico-



sociais normais, isto é, com escolaridade compatível com a sua idade, alimentação básica adequada, PROFISSIONALIZAÇÃO mínima indispensável, para ser admitido no TRABALHO e quanto a inteligência (QI) acima do mínimo. Restam aqueles milhões de brasileirinhos, que não herdaram nada disto, antes de nascer sofrem agressões de toda sorte, já no ventre materno e, nascendo, convivem com toda gama de infelicitações, ficando marcados com sequelas profundas e perigosas e, no futuro próximo, vão conviver com os nossos filhos ! ... E seria desumano se fosse de outra forma. Estão marcados pela sociedade e marginalizados desta e das obrigações do Estado Brasileiro.

Para a família pobre, o Estado, até hoje, não tem conseguido solucionar os problemas a contento. Como fazer? Resta apelar para a sociedade e nesta encontramos seguimentos importantíssimos, como a EMPRESA, cujos dirigentes contribuem, espontaneamente, com recursos de toda ordem e, pessoalmente, dão a sua participação na melhoria das condições de vida do menor carente, em caráter geral e particular, para amenizar o seu sofrimento, participando, também, da sua formação geral e profissionalizante, formal e não formal, inclusive com prejuízo das suas funções específicas de administradores da sua atividade privada.

Por sua vez o trabalho do menor e a sua vivência, na empresa, com os dirigentes, encarregados e companheiros de labor produtivo se constituem numa autêntica escola, que marca, de forma exuberante e indelelvel, a vida do ADOLESCENTE, para o futuro próximo e distante e com resulta-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dos brilhantes para o nosso País.

Visto de forma contrária, o menor marginalizado é menos um que produz, mais um que consome e gasta, - mais um que onera a sociedade, mais um que pertuba e mais - um que poderá prejudicar o equilíbrio da ordem social.

Nesse contexto, a empresa precisa ser ainda-mais encorajada e estimulada a abrigar o menor no seu âmbito e como ela já financia a seguridade social, por exigência do artigo 195 da Constituição, a única saída é extrair recursos desta seguridade, para garantir os encargos previdenciários e trabalhistas ao menor carentes, iniciante no trabalho, ou a empresa arcar com os mesmos encargos, sob a forma de incentivos fiscais e subsídios (artigo 227, parágrafo 3º, alínea VI), ou, simplesmente, dispensá-la desta obrigação, com a insenção do vínculo empregatício, como ocorreu com o Decreto Federal, nº 94.338/87 e surtiu efeitos e benefícios positivos e efetivos para o menor carente.

A maioria e a mais sagrada oportunidade (ajuda), não paternalista, que se pode dar ao menor, na época necessária, é o TRABALHO assistido, que o dignifica e o conduz ao desenvolvimento da sua personalidade. Do contrário, - estará a um passo curto da delinquência. Fugindo desta triste circunstância, milhões de menores carentes brasileiros - oferecem a sua força de trabalho em troca de uma ROUPINHA - usada e de ALIMENTO.

Na conjuntura constitucional atual o empresário prefere lh dar uma ESMOLAA aceitar o sua trabalho e, também, não pode admití-lo em igualdade de condições salari



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ais com o adulto e arcando com o encargos sociais, previ denciários e trabalhistas. Prefere o adulto, que é profissional, experiente e vivido, na empresa, ficando o menor - ao abandono, tão conhecido de nós.

Em contrapartida, dar emprego a um número ilimitado de menores carente, nas empresas empregadoras, será - injustiça aos trabalhadores adultos e poderá causar desequilíbrios sociais, afetando, também , a sua formação e desenvolvimento. Um dilema, diante do qual não podemos nos omitir , face a um mercado de trabalho incerto e não absorvente da força total de labor.

A única solução encontrada, diante da nossa realidade , é a figura do APRENDIZ.

Neste quadro complexo e dinâmico, como o da utilização da mão-de-obra, estabelecer normas legais rígidas, poderá cair no manancial do desuso ou na inaplicabilidade prematura. Para evitar isto, buscou-se subsídios no campo da prática e da vivência atuais, fugindo de particularismos, como o da fixação da jornada de trabalho e da sua duração, determinação dos salário; mesmo porque com a facilidade do estudo noturno gratuito e a sua procura incessante pelos adolescentes , enseja maior oportunidade para a sua dedicação ao trabalho.

O campo de realização existe, o que falta é acabar com os freios legais perniciosos.

É assustador, também, o número de menores - que são obrigados a trabalhar o dia todo, para sustentar a sua família, por diversos motivos: pais doentes, reclusos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



em penitenciárias, fugitivos, separados, etc. A norma legal que estabelecer o contrário ensejará o contrato de trabalho clandestino ou o duro trabalho marginal (vigia ou limpador - de veículos em lugares públicos e ermos, vender mercadorias, ditas bugigangas de forma ambulante e o pior: em más companhias).

Também, é esmorecedor constatar o número crescente, em todos os anos, de adolescentes que batem as portas de escolas de profissionalização públicas e particulares (SENAI, SENAC, etc.) e não encontram vagas, apesar da dedicação e preocupação dos seus diretores.

Na generalidade da nossa realidade, o trabalho assalariado do menor se realiza na empresa empregadora. Do contrário é na da própria família e assim não tem salário, na acepção do termo legal, o que nos credencia, a afirmar que a condição de ASSISTIDO é peculiar do menor carente, pelo que se deprende do artigo 203 e assim sendo, o seu trabalho, de início, deve ser sob a orientação de Comitê, na condição de favorecido pela bolsa de iniciação ao trabalho e nenhuma empresa empregadora deverá ir muito além do mínimo estabelecido, para não prejudicar o trabalhador, ou o profissional adulto.

O equilíbrio social deverá ser o a tônica máxima no mercado de trabalho, tendo em vista o horizonte das grandes metas a serem conquistadas, no campo aberto do bem-estar e da justiça sociais.

Já existe, na prática cotidiana, em quase todos os municípios brasileiros a realização de estágios, trei-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



namento s e cursos profissionalizantes, de natureza social, realizados por instituições assistenciais e empresas urbanas e rurais, porém, sem o devido controle.

O salário mínimo é um direito, somente, do trabalhador adulto, tanto é que o artigo 7º da Constituição grafa "in verbis": " São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais: IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente, unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as da sua família". Ora se o texto é claro, referindo-se ao trabalhador e a sua família, isto significa e é literal, que é o adulto e não o adolescente - o destinatário do salário mínimo.

Se a norma legal magna atribuisse isto ao filho menor seria, simplesmente, horripilante; se bem que, na prática, é o que ocorre em inúmeros casos.

Uma das maneiras de dignificar a nossa representatividade é estar a par e sentir esses dramas, procurando meios para solucioná-los, no que me tange, sinto-me, sinceramente, estar na caminhada certa e é para este mister que peço o valioso e inestimável concursos dos meus dignos pares, nesta augusta casa das leis.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1989
GERSON MARCONDES
 DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I — universalidade da cobertura e do atendimento;
- II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV — irreversibilidade do valor dos benefícios;
- V — equidade na forma de participação no custeio;
- VI — diversidade da base de financiamento;
- VII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II — dos trabalhadores;
- III — sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos conjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I — descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benéficas e de assistência social;

II — participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Capítulo III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I — comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares.



da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a

IV — formação para o trabalho:

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

II — garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO-MÍNIMO

SEÇÃO I

Do Conceito

Art. 80. Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a meio salário-mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do salário-mínimo regional.

Parágrafo único. Considera-se aprendiz o menor de 12 a 18 anos, sujeito a formação profissional metódica do ofício em que exerce o seu trabalho.



TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO



CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

SEÇÃO VI

Disposições Finais

Art. 439. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986.

Dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas empresas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Art. 4º As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que freqüentem escola.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as empresas que tenham mais de cinco empregados ficam obrigadas a admitir, a título de iniciação ao trabalho, menores assistidos no equivalente a cinco por cento do total de empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos.

§ 2º Na hipótese em que o número de empregados do estabelecimento seja superior a cem, no que exceder esse número o percentual fixado no parágrafo anterior reduz-se a um por cento.

§ 3º No cálculo dos percentuais acima estabelecidos, as frações de unidade darão lugar à admissão de um menor.

§ 4º Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 5º As demais condições relacionadas com o trabalho do menor assistido serão fixadas em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Raphael de Almeida Magalhães

Decreto nº 94.338 , de 18 de maio de 1987.



Regulamenta o art. 4º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a iniciação ao trabalho do menor assistido e institui o Programa do Bom Menino.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o estabelecido no art. 4º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986,

DEC R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Programa do Bom Menino, destinado à iniciação ao trabalho do menor assistido.

Parágrafo único. Considera-se menor assistido aquele que, com idade de 12 a 18 anos, encaminhado a empresas na forma estabelecida por este Decreto, esteja prestando serviços, a título de bolsa de iniciação ao trabalho, e frequente ensino regular ou supletivo de 1º e 2º graus.

Art. 2º A iniciação ao trabalho compreende a execução, pelo menor assistido, de tarefas simples correspondentes a serviço, ofício ou ocupação compatíveis com seu grau de desenvolvimento físico e intelectual, desempenhadas em locais apropriados da empresa.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, as empresas que tenham mais de cinco empregados devem admitir, sob forma de bolsa de iniciação ao trabalho, menores assistidos na proporção nunca inferior a cinco por cento do total de seus empregados.

§ 1º Na hipótese em que o número de empregados seja superior a cem, no que exceder esse número o percentual estabelecido no caput deste artigo não será inferior a um por cento.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um menor.

§ 3º A bolsa de iniciação ao trabalho poderá ser concedida em estabelecimento de formação profissional, a critério da empresa, que se responsabilizará pelos direitos assegurados no art. 8º deste Decreto.

Art. 4º Os admitidos no programa de iniciação ao trabalho não poderão desenvolver atividade em locais e serviços incompatíveis com o trabalho do menor, nos termos dos arts. 404 e 405 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º As empresas obrigadas à admissão de menores em regime de aprendizagem poderão deduzir o número desses no número de menores assistidos previstos no art. 3º deste Decreto.

Art. 6º Em cada município será organizado um Comitê encarregado de cadastrar e encaminhar, para efeito de admissão ao programa de bolsa de iniciação ao trabalho, menores que estejam em uma das seguintes situações:

I - desprovidos de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, por encontrar-se:





a) em ambiente contrário aos bons costumes;

b) na prática de atividades contrárias aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - envolvido na prática de ato que constitua infração penal.

§ 1º Integrarão o Comitê de que trata este artigo os responsáveis locais ou representantes da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e das entidades públicas federais de assistência social atuantes no Município.

§ 2º Poderão participar do Comitê de que trata este artigo o Juizado de Menores, os responsáveis locais ou representantes da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Commercial (SENAC), do Serviço Social do Comércio (SESC) e das entidades de assistência social atuantes no Município.

§ 3º O cadastramento do menor assistido constitui requisito para ingresso no programa de iniciação ao trabalho.

§ 4º É vedado o encaminhamento de menores que sejam parentes consangüíneos ou afins de dirigentes da empresa receptora e dos integrantes do Comitê.

§ 5º A participação no Comitê referido neste artigo constitui função de relevante interesse público.

Art. 7º Para formalização do ingresso no programa de bolsas de iniciação ao trabalho o menor assistido deverá ser encaminhado:

I - pelo Comitê Municipal que o tiver cadastrado; ou

II - diretamente, pela própria empresa que o acolher, respeitados os critérios estabelecidos neste Decreto e com prévia anuência da FUNABEM, LBA ou do órgão de assistência ao menor existente no município.

Parágrafo único. No encaminhamento dos menores, quando de iniciativa do Comitê Municipal, serão preenchidas, preferencialmente, as vagas em empresas com mais de vinte empregados.

Art. 8º Ao menor assistido são assegurados, pela empresa, os seguintes direitos:

I - jornada máxima de quatro horas diárias, compatível com o horário escolar;

II - bolsa de iniciação ao trabalho, a ser paga até o décimo dia do mês subsequente, em valor não inferior à metade do salário-mínimo mensal;

III - trinta dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares ou, a pedido do menor assistido, dos exames finais, sem prejuízo da percepção da bolsa;

IV - anotação da bolsa de iniciação ao trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

V - seguro contra acidentes pessoais.

Art. 9º Extinguir-se-á a bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido, nas seguintes hipóteses:

I - reincidência de faltas não justificadas;

II - desempenho insuficiente ou inadaptação do menor ao serviço;

III - falta disciplinar;

IV - freqüência irregular às atividades escolares, definida como ausência superior a 20% (vinte por cento) da carga horária obrigatória mensal;

V - completar o menor 18 anos de idade;

VI - pedido do menor assistido.

§ 19 Nos casos previstos neste artigo, a empresa deve, no prazo de 30 dias, comunicar o fato ao Comitê Municipal.

§ 29 O menor assistido perde um trinta avos do valor mensal da bolsa de iniciação ao trabalho por dia de falta não justificada, a critério da empresa.

Art. 10. A nível federal, caberá ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social e de suas fundações, IBA e FUNABEM, a expedição de normas relativas ao programa de iniciação ao trabalho e à viabilização dos recursos financeiros necessários.

Art. 11. O Ministério da Previdência e Assistência Social firmará convênios, por intermédio da IBA e FUNABEM, com os Estados, Distrito Federal, Território e Municípios para que estes mantenham serviços de:

- I - cadastramento das empresas obrigadas a admitir menores assistidos em atividades de iniciação ao trabalho, na forma prevista neste Decreto;
- II - cadastramento dos menores elegíveis para o programa de bolsa de iniciação ao trabalho;
- III - encaminhamento de menores às empresas, bem como acompanhamento das atividades de iniciação ao trabalho nelas desenvolvidas;
- IV - fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 12. É lícito ao menor assistido assinar recibo de bolsa de iniciação ao trabalho.

Art. 13. A bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido, concedida nos termos do disposto neste Decreto, não gera vínculo empregatício.

Parágrafo único. Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive o FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 14. Não havendo o encaminhamento do menor assistido para o programa de bolsa para iniciação ao trabalho, o Comitê, mediante solicitação da empresa, expedirá uma certidão para fins de comprovação perante a fiscalização.

Art. 15. Extinta a bolsa de iniciação ao trabalho, nos casos previstos no art. 99, a empresa terá o prazo de 30 dias para promover a admissão de outro menor a fim de completar o percentual estabelecido neste Decreto.

Art. 16. Fica instituído, na estrutura básica do Ministério da Previdência e Assistência Social, como órgão colegiado de caráter consultivo, o Conselho de Promoção Social do Menor Assistido, com as seguintes atribuições:

- I - pronunciar-se sobre as diretrizes gerais e normas de gerenciamento operacional do programa de iniciação ao trabalho do menor assistido;
- II - opinar, por solicitação do Ministro de Estado, sobre as propostas de alteração da legislação específica que regula o programa de bolsas de iniciação ao trabalho para o menor assistido.

§ 19 O Conselho terá sede no Rio de Janeiro, junto à presidência da FUNABEM e será composto dos seguintes membros:

- a) - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social indicado pelo Ministro de Estado, que o presidirá;
- b) - o presidente da FUNABEM que substituirá o presidente do Conselho nas suas faltas e impedimentos;
- c) - o presidente da IBA; e
- d) - doze representantes da sociedade civil, com reconhecidos serviços prestados a instituições de educação e formação profissional do menor, nomeados pelo Presidente da República com mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 29 O Conselho reunir-se-á uma vez por mês, em caráter ordinário, ou, extraordinariamente, por convocação do Ministro de Estado, de seu presidente ou de um terço de seus membros.



§ 3º A FUNABEM dará apoio administrativo ao Conselho, assegurando as condições materiais para a realização de suas reuniões.



§ 4º A função de membro do Conselho, considerada de relevante interesse público, não será remunerada.

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das normas previstas neste Decreto competirá:

I - no que concerne à observância da obrigatoriedade da concessão das bolsas de iniciação ao trabalho, ao Ministério da Previdência e Assistência Social;

II - no que concerne à observância do disposto nos arts. 404 e 405 da CLT, ao Ministério do Trabalho.

Art. 18. Ao trabalho do menor assistido, aplicam-se as normas gerais de proteção ao trabalho.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF., 18 de maio de 1.987; 1669 da Independência e 999 da República.

JOSE SARNEY
Raphael de Almeida Magalhães

LEI N.º 6.697 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I — PARTE GERAL

TÍTULO II — DA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 5º — Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente:

Distribuiu-me, V.Exa., para Relatar, o Projeto de lei nº 2652, de 1989, que "Dispõe sobre a instituição de Comitês Municipais do Menor".

Como se acham em tramitação na Casa outras proposições versando assuntos do interesse do Menor, e entre as iniciativas que tais posso referir o Projeto de lei nº 1506, de 1989, que, face à sua abrangência e técnica adotada na sua formulação, é quase um Código ou Estatuto do Menor, requeiro a V.Exa., em atendimento ao disposto no art. 124, § 5º do Regimento Interno, seja devolvido à Mesa o Projeto de lei nº 2652, de 1989, a fim de que se despache a anexação deste Projeto ao de nº 1506, de 1989, que lhe precede no que respeita à oportunidade de apresentação.

A medida é tanto mais oportuna quando tenhamos presente que, havendo possibilidade de aprovação de uma lei de grande abrangência, como a que resultaria da aprovação do Projeto de lei nº 1506, de 1989, é natural que a mesma viesse a conter, se fosse o caso, normas como as sugeridas no Projeto de lei nº 2652/89, em seccionamento à parte, regulando a constituição de entidades de âmbito municipal voltadas para a proteção do Menor, como as ora sugeridas.

E. Deferimento.

Brasília, em 15 de setembro de 1989.

Deputado OSCAR CORRÊA



Defiro. Em 13.10.89. Publique-se

J. L. M.
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 161/89-CCJR

Brasília, 10 de outubro de 1989

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência autorizar a anexação do Projeto de Lei nº 2.652/89 , por versarem sobre matéria análoga, ao de nº 1.506/89 - do Sr. Gerson Marcondes.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de estima e consideração.

N. L. M.
Deputado NELSON JOBIM

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a